

DELIBERAÇÃO CONSUNI Nº 032/2001

Regulamenta a validade dos títulos de pós-graduação, na Universidade de Taubaté.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, na conformidade do Processo nº R-339/2001, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º A presente Deliberação disciplina a aceitação, pela Universidade de Taubaté, de títulos de pós-graduação "lato" e "stricto sensu", para todos os fins e direitos, incluindo concursos, remuneração, admissão, nomeação, classificação e reclassificação, enquadramento e reenquadramento, e outros previstos na legislação.

Art. 2º Para o disposto no Artigo 1º, serão considerados os seguintes documentos:

- I** - certificado de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento ou de Especialização, obtidos a partir de 1.983, inclusive;
- II** - certificado de conclusão de Programa de Residência Médica;
- III** - diploma de conclusão de Programa de Mestrado (título de Mestre);
- IV** - diploma de conclusão de Programa de Doutorado (título de Doutor);
- V** - título de Docente-livre.

Art. 3º Os certificados de conclusão de Cursos de Especialização ou de Aperfeiçoamento, incluída a Especialização designada como MBA (Master Business Administration), expedidos, a partir de 1.983, inclusive, devem mencionar a área do conhecimento do curso e conter, ou ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I** - nome da Instituição e nome do aluno concluinte;
- II** - indicação do ato legal da instituição ou órgão que autorizou a instalação ou a oferta do curso;
- III** - período e local em que o curso foi realizado, carga horária total e critérios de avaliação;

IV - relação das disciplinas, respectivas cargas horárias e nome e titulação dos docentes responsáveis;

V - frequência e nota ou conceito finais obtidos pelo aluno;

VI - declaração da instituição que o curso cumpriu todas as disposições da legislação federal ou estadual pertinentes, válidas à época da realização do curso.

VII - assinatura das autoridades acadêmicas responsáveis e, se for o caso, do aluno concluinte;

VIII - indicação da homologação pelo órgão colegiado competente, quando for o caso;

IX - indicação do registro em livro próprio.

Art. 4º Os certificados de conclusão de Programa de Residência Médica devem mencionar a área básica e, se for o caso, a área de concentração, e conter ou ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - nome da instituição e nome do médico concluinte;

II - número e data do credenciamento do programa pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM);

III - indicação do ato legal da instituição ou órgão que autorizou a realização do programa;

IV - duração do programa, período, carga horária total e indicação do local onde foi cumprido;

V - critérios de avaliação;

VI - relação das disciplinas, nome e titulação dos responsáveis;

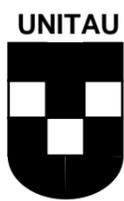
VII - frequências parciais e total, e notas/conceitos obtidos;

VIII - declaração de que o Programa de Residência Médica cumpriu todas as disposições da legislação pertinente, válida à época de sua realização;

IX - assinatura das autoridades acadêmicas e hospitalares responsáveis e, se for o caso, do médico concluinte;

X - indicação do registro em livro próprio.

Parágrafo único. Na impossibilidade, adequadamente fundamentada, de apresentação de certificado de conclusão de programa de Residência Médica, devidamente registrado no órgão federal competente, na forma da legislação, a Universidade de Taubaté



poderá aceitar, mediante aprovação do Conselho de Ensino e Pesquisa, declaração/atestado explicitando os elementos constantes do *caput* e incisos deste artigo e a homologação do resultado pelo órgão colegiado competente.

Art. 5º Os diplomas de conclusão de Curso de Mestrado/Doutorado devem mencionar a área do conhecimento e, quando for o caso, a área de concentração, e conter, ou ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - indicação do ato legal de instituição com autonomia para criar o curso e, quando for o caso, do reconhecimento e renovação de reconhecimento pelo CNE;

II - nome do concluinte, com dados pessoais (filiação, nascimento e naturalidade);

III - nome e titulação do Orientador;

IV - disciplinas e respectivas cargas horárias, bem como os critérios de avaliação e as frequências parciais e total;

V - resultado final e data do Exame de Qualificação;

VI - proficiência em língua/s estrangeiras/s;

VII - título da Dissertação/Tese;

VIII - resultado final da defesa da Dissertação/Tese, com as notas/conceitos obtidos;

IX - declaração de que o Programa de Mestrado/Doutorado cumpriu todas as disposições da legislação pertinente, válida à época de sua realização;

X - assinatura das autoridades acadêmicas responsáveis;

XI - indicação do registro em livro próprio.

§ 1º Na impossibilidade, adequadamente fundamentada, de apresentação de diploma de conclusão em Curso de Mestrado/Doutorado devidamente reconhecido pelo CNE, a Universidade de Taubaté poderá aceitar, mediante aprovação do Conselho de Ensino e Pesquisa, declaração/atestado explicitando os elementos constantes do *caput* e incisos deste artigo e a homologação do resultado pelo órgão colegiado competente.

§ 2º Na impossibilidade, adequadamente fundamentada, de apresentação de diploma de conclusão em Curso de Mestrado/Doutorado oficialmente reconhecido, a Universidade de Taubaté poderá aceitar, mediante aprovação do Conselho de Ensino e

Pesquisa, declaração/atestado explicitando os elementos constantes do *caput* e incisos deste artigo e a homologação do resultado pelo órgão colegiado competente.

Art. 6º O título de Docente-Livre, obtido em concurso de provas e títulos, em instituição universitária, deve mencionar a instituição e a autoridade concedente, a legislação pertinente, o nome do titulado, a disciplina ou matéria objeto do título e a assinatura das autoridades responsáveis, e de documento comprobatório da homologação pelo órgão colegiado competente.

Art. 7º Os títulos de conclusão de curso de pós-graduação "lato" e "stricto sensu" expedidos pela Universidade de Taubaté devem cumprir as disposições legais internas, válidas à época de sua obtenção.

Art. 8º Não serão aceitos títulos de conclusão de curso de pós-graduação "lato" e "stricto sensu", que não cumpram expressamente o disposto nesta Deliberação.

Art. 9º Ficam validados todos os títulos e documentos correlatos, apresentados pelos professores efetivos e colaboradores, até a presente data, para os fins previstos no Artigo 1º, desde que os respectivos atos tenham sido aprovados ou homologados, por Deliberação, pelo Conselho competente da Universidade de Taubaté.

Art. 10. Fica vedada a aplicação de normas complementares pertinentes não aprovadas especificamente por este Conselho, ressalvadas as normas regimentais.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária ordinária de 20 de dezembro de 2001.

ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA
REITOR PRO TEMPORE